



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000845063**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2217227-53.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ----- e -----, é agravado BANCO -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

**RAMON MATEO JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24807

Agravo de Instrumento nº 2217227-53.2021.8.26.0000 Agravantes: -----  
----- e outro Agravado: Banco -----

Comarca: São Paulo – 13ª Vara Cível do Foro Central

Juíza prolatora: Dra. Tônia Yuka Kôroko

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Decisão que rejeita a impugnação à penhora, determinando a constrição sobre cotas sociais da empresa “-----”, cujos dividendos seriam recebidos pelos executados – Insurgência dos devedores, alegando que já existem penhora sobre quatro imóveis nos autos, que ainda não foram avaliados, situação que impede o reforço de penhora, pois tais bens podem ser suficientes ao pagamento da dívida – Inadmissibilidade – Alegação prematura – Necessidade de prévia avaliação dos bens penhorados e, se confirmado o suposto excesso, é possível ao Magistrado reduzir a penhora e ordenar a liberação do patrimônio, nos termos do artigo 874, I, do CPC – Precedentes da Corte – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

----- e OUTRO nos autos da Execução de Título Extrajudicial que lhes move o BANCO -----, contra a decisão copiada às fls. 25/28 do recurso, que rejeitou a impugnação à penhora de cotas sociais da empresa “-----”, cujos dividendos seriam recebidos pelos executados, ora agravantes.

Alegam os agravantes, em síntese, que anteriormente, foram realizadas quatro penhoras em bens imóveis, os quais não foram ainda avaliados, por desídia do próprio agravado. Por isso, não se há de realizar o reforço de penhora se não se sabe se aqueles bens já são suficientes para o pagamento da dívida. Trata-se de execução ajuizada pelo agravado, fundada em cédula de crédito bancário, para receber o valor de R\$477.767,80, sendo a devedora principal a empresa “-----”

Afirmam não ser justo o acolhimento do pedido de novas penhoras sobre o seu patrimônio, sem antes realizar a avaliação nos demais bens constritos. Cabe ao julgador evitar excessos de quaisquer das partes, pois o devedor responde com todos os seus bens pelo cumprimento das obrigações, até o limite da dívida. Assim, de rigor a declaração de nulidade da penhora das quotas sociais e distribuição de lucros e resultados titularizados pelos agravantes, pois a segunda penhora só pode ser decretada nos casos previstos nos incisos do artigo 851 do CPC. Com o efeito suspensivo, pedem provimento.

Recurso processado sem o pretendido efeito suspensivo (fl. 57) e, com a apresentação da contraminuta (fls. 63/73), tornou a este Relator.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário, rejeitou o pedido de impugnação à penhora apresentada pelos executados, ora agravantes, possibilitando a constrição sobre quotas sociais da empresa “-----”, cujos dividendos seriam recebidos pelos executados.

Alegam os mesmos que, anteriormente, houve



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

penhora de quatro imóveis, os quais não foram ainda avaliados, razão pela qual não se pode efetuar reforço de penhora sem saber se os bens constritos já são suficientes para o pagamento da dívida.

Com efeito, como bem ressalvado na r. decisão recorrida, configura-se prematura a insurgência dos agravantes, que deve ocorrer somente após a avaliação dos imóveis penhorados.

Uma vez que sejam avaliados e seja confirmado o suposto excesso, a Magistrada poderá reduzir a penhora e ordenar a liberação do patrimônio, conforme prevê o artigo 874, I, do CPC.

Por isso, como ainda não houve avaliação dos imóveis, não há como reconhecer que os bens constritos já são suficientes para o pagamento da dívida. Até porque, somente após a avaliação dos bens é que poderá o juiz, com maior convicção, aferir a necessidade de eventual reforço ou redução.

Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou, como se vê dos seguintes julgados, assim ementados:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Excesso de execução - Inocorrência, tendo em vista que ainda não houve avaliação dos bens penhorados. Uma vez que sejam avaliados e seja confirmado o suposto excesso, o magistrado poderá reduzir a penhora e ordenar a liberação do patrimônio, conforme prevê o artigo 874, I, do CPC. - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravamento de Instrumento nº 2059525-15.2019.8.26.0000. Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2021).

“EXECUÇÃO - Indeferimento de penhora de imóveis fundado em excesso de execução - Necessidade de prévia avaliação dos bens a fim de verificar o alegado excesso - Art. 874, I, do CPC - Existência, ainda, de outros gravames sobre os imóveis - Decisão reformada - Recurso provido, com observação.” (Agravamento de Instrumento nº 2023700-73.2020.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/07/2020).

“Execução de título extrajudicial - Penhora de bens - Pretensão à redução das penhoras - Faculdade conferida ao juiz, que as indeferiu - Avaliação dos bens produzida unilateralmente pelos executados - Demonstração, ainda, da existência de outros gravames incidentes sobre os imóveis constritos - Execução que se faz em proveito do credor - Inteligência dos artigos 797, 831 e 874, inciso I, do CPC - Recurso improvido”. (Agravamento de Instrumento nº 2068684-16.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Rui, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 30/05/2018).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE BENS IMÓVEIS - LEGALIDADE - Insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o requerimento de substituição/redução da penhora feito pela agravante - Alegação de excesso de penhora - Impossibilidade de acolhimento sem a prévia avaliação dos bens penhorados - Circunstâncias dos autos que recomendam a manutenção da decisão recorrida, ao

menos até que a haja a devida avaliação dos imóveis penhorados - agravo desprovido.” (Agravado de Instrumento 2009310-69.2018.8.26.0000, Rel. Des. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 16/5/2018).

Dessa forma, considerando que ainda não foi realizada a prévia avaliação dos bens constrictos, não há como, neste momento, impedir o reforço de penhora, impondo-se a manutenção da r. decisão agravada, permitindo-se a penhora sobre quotas sociais e dividendos que seriam recebidos pelos executados da empresa “-----”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**RAMON MATEO JÚNIOR**  
Relator